

LEI Nº 1.244/2019 DE 09 DE JULHO DE 2019.



**DISPÕE SOBRE O
SERVIÇO DE MOTO-TÁXI
NO MUNICÍPIO DE NOVA
ITABERABA, ESTADO DE SANTA
CATARINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Nova Itaberaba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte;

LEI:

Art. 1º A presente Lei disciplina as condições para a exploração, no Município de Nova Itaberaba, dos serviços de transporte individual de passageiros com moto, doravante denominado simplesmente de Serviço de Moto-táxi.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as expressões e os termos adiante referidos têm o seguinte significado:

I - PERMISSONÁRIO: Pessoa Jurídica a quem é outorgada permissão para exploração do Serviço de Moto-táxi;

II - PONTO DE SERVIÇO: local designado pelo Poder Público Municipal para o estacionamento de veículos destinados ao Serviço de Moto-táxi;

III - CADASTRO DE CONDUTORES: registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal, contendo informações e dados relativamente às pessoas que dirigem os veículos destinados à prestação do Serviço de Moto-táxi;

IV - LICENÇA PARA TRAFEGAR: documento expedido pelo Poder Público Municipal capaz de identificar cada um dos veículos voltados ao transporte de passageiros na exploração do Serviço de Moto-táxi;

V - MOTO-TÁXI: cada um dos veículos ao qual o Poder Público Municipal confere Licença para Trafegar, com a finalidade de viabilizar o serviço de que trata esta Lei;

VI - TARIFA: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo Serviço de Moto-táxi realizado;

VII - IDENTIFICAÇÃO: documento expedido pelo Poder Público Municipal, que identifique os veículos utilizados na prestação do serviço de Moto-táxi e os seus condutores;

VIII - CONDUTOR PERMISSIONÁRIO: aquele que, vencedor do processo de licitação, seja o titular da Permissão outorgada pelo Poder Público Municipal;

IX - CONDUTOR COLABORADOR: aquele que, embora não tenha participado da licitação, venha a ser formalmente indicado pelo "condutor permissionário" para, como empregado deste, prestar os serviços a que a Permissão se refere.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o gerenciamento da prestação do Serviço de Moto-táxi, cabendo-lhe, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes à atividade, previstas nesta Lei.

Art. 4º O Serviço de Moto-táxi será prestado mediante outorga de Permissão pelo Poder Público Municipal para Pessoa Jurídica que contemple o código 4923-101 no seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), correspondente a atividade de Moto-táxi.

Parágrafo único. é vedada a subcontratação de terceiros, salvo contratação de condutores colaboradores, mediante contrato de trabalho e assinatura em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pelo Permissionário.

Art. 5º A outorga, pelo Poder Público Municipal, da Permissão, dos registros no Cadastro de Condutores, e das Licenças para Trafegar fica condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do disposto nas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 12.009/09, e na normatização editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º A Permissão de que trata o caput deste artigo, será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º A outorga da Permissão será formalizada através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º Os interessados na exploração do Serviço de Moto-táxi, submeter-se-ão a processo de licitação, a ser elaborado e coordenado pelo Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração e Fazenda.

Art. 7º Para habilitar-se no processo de licitação, deverá o interessado atender as seguintes exigências:

I - comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ter completado 21 (vinte e um) anos;
- b) possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos 2 (dois) anos, na forma do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

II - apresentar os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;

- b) título de eleitor;
- c) cédula de identificação do contribuinte - CIC (CPF);
- d) certificado de regularidade perante o FGTS;
- e) certidões negativas de débitos perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal, e o INSS;
- f) certidão expedida pelo cartório distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- g) comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- h) certidão negativa fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

III - preencher outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo CONTRAN.

1º Estará inabilitado para a licitação o interessado que, à vista da certidão referida na alínea "f" do inciso II deste artigo, tenha sido condenado por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crime contra a economia popular, bem como por acidente de trânsito que tenha causado vítimas fatais por sua culpa.

§ 2º Se a certidão de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo atestar que o interessado figura como acusado em processos em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, ser-lhe-á deferida a habilitação para o processo licitatório, ressalvando-se, no entanto, nesse caso, a provisoriedade da Permissão que, porventura, como vencedor, seja-lhe outorgada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, ficará o titular da permissão provisória obrigado a fornecer, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, uma nova certidão a cada semestre civil, extinguindo-se a provisoriedade da Permissão se comprovada a absolvição do Permissionário, ou revogando-se o ato de permissão se evidenciada a decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 8º O processo licitatório que tenha por objeto a outorga das permissões de que trata esta Lei deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade e impessoalidade, admitida a hipótese de sorteio entre os interessados habilitados caso o número destes, em igualdade de condições e esgotada a alternativa prevista no parágrafo primeiro deste artigo, supere os das permissões a serem concedidas.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitações poderá submeter os interessados à realização de provas de conhecimento de sua área profissional, notadamente no que diz respeito:

- I - relações humanas;
- II - direção defensiva;
- III - sinalização de tráfego;

IV - identificação e localização de ruas e de logradouros no município;

V - informações históricas e geográficas relacionadas com a cidade, bem como sobre eventos culturais e promocionais que nela se realizam;

VI - noções de primeiros socorros.

Art. 9º Homologado o resultado do processo licitatório, os Permissionários terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para providenciarem a inscrição sua e de eventuais condutores colaboradores no Cadastro de Condutores, e para obterem a Licença para Trafegar relativa aos seus veículos.

§ 1º O não atendimento ao disposto no caput implicará a caducidade da Permissão.

§ 2º Como requisito para o deferimento da inscrição do Permissionário do Cadastro de Condutores, este deverá comprovar o pagamento de seguro relativo à responsabilidade civil por danos a terceiros e ao próprio condutor, em caso de sinistro.

Art. 10. O Permissionário poderá indicar, no máximo, 2 (dois) condutores colaboradores para inscrição no Cadastro de Condutores, dos quais serão exigidos:

I - comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ter completado 21 (vinte e um) anos;
- b) possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos 2 (dois) anos, na forma do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

II - apresentação dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) título de eleitor;
- c) cédula de identificação do contribuinte - CIC (CPF);
- d) certidão expedida pelo cartório distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- e) comprovante de contrato de trabalho firmado com o Permissionário, com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

III - preenchimento de outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Não será cadastrado como "condutor colaborador" o interessado que, à vista da certidão referida na alínea "d" do inciso II deste artigo, tenha sido condenado por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crime contra a economia popular, bem como por acidente de trânsito que tenha causado vítimas fatais por sua culpa.

§ 2º Se a certidão de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo atestar que o interessado

figura como acusado em processos em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, ser-lhe-á deferida a inscrição no Cadastro de Condutores, ressalvando-se, no entanto, nesse caso, a provisoriedade da inscrição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, ficará o titular da inscrição provisória obrigado a fornecer, à Secretaria de Administração e Fazenda, uma nova certidão a cada semestre civil, extinguindo-se a provisoriedade da inscrição se comprovada a absolvição do interessado, ou revogando-se o ato de inscrição se evidenciada decisão condenatória transitada em julgado.

§ 4º Nenhum condutor colaborador poderá estar vinculado a mais de um condutor permissionário.

§ 5º A remuneração dos condutores colaboradores deverá observar o piso da categoria ou, na falta deste, o salário mínimo.

Art. 11. Aos inscritos no Cadastro de Condutores será fornecido documento de identificação que os habilitará à prestação do Serviço de Moto-táxi, com validade máxima de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A renovação da identificação que se refere este artigo, deverá ser requisitada pelo condutor até 30 (trinta) dias antes de expirar-se o prazo do anterior, sob pena de caducidade de seu direito.

Art. 12. O Cadastro de Condutores conterá o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características do veículo utilizado e outros que, a juízo da Secretaria de Administração e Fazenda, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

Art. 13. Para o efetivo exercício das atividades previstas nesta Lei, os condutores permissionários e os condutores colaboradores deverão estar vestidos com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Durante a prestação do serviço de Moto-táxi, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 2º Os prestadores de serviço de Moto-táxi deverão disponibilizar aos usuários touca de proteção descartável, a ser utilizada sob o capacete.

Art. 14. Anualmente, os condutores permissionários e condutores colaboradores deverão frequentar cursos de atualização e reciclagem, sem prejuízo do curso referido no artigo 7º, sob pena de cassação da permissão.

Art. 15. Anualmente, os Permissionários deverão apresentar à Secretaria de Administração e Fazenda os seguintes documentos, sob pena de cassação da permissão:

- a) certificado de regularidade perante o FGTS;
- b) certidões negativas de débitos perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal, e o INSS;
- c) comprovantes de pagamento dos salários dos condutores colaboradores.

Art. 16. Os veículos destinados à prestação do Serviço de Moto-táxi deverão satisfazer as seguintes condições:

I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II - tempo de fabricação não excedente a 8 (oito) anos;

III - atender as especificações constantes nos artigos 1º, 2º e 7º da Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou de outra norma que vier a substituí-la;

IV - submissão à inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

V - estar identificado externamente, de acordo com o que dispuser o regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no inciso II, o Permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até o final do ano em que ele complete 8 (oito) anos de fabricação, sob pena de ser-lhe impedida a continuação dos serviços.

Art. 17. Atendidas as exigências estabelecidas no artigo 16, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda fornecerá a competente Licença para Trafegar, atestando encontrar-se o veículo em condições para prestar o Serviço de Moto-táxi.

Parágrafo único. A Licença para Trafegar de que trata este artigo, será renovada no mês de abril de cada ano, mediante requerimento que o Permissionário deve tempestivamente formular à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, acompanhada da inspeção veicular.

Art. 18. Sem prejuízo das vistorias realizadas pela competente autoridade de trânsito, os veículos serão também vistoriados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em qualquer época que se julgar necessário, devendo cada Permissionário atender à convocação levando o veículo ao local para tanto determinado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Administração e Fazenda poderá, a qualquer tempo, suspender a Licença para Trafegar, sempre que o veículo deixar de atender às exigências estabelecidas nesta Lei, prevalecendo a suspensão pelo tempo necessário ao atendimento da exigência, ou em caráter definitivo se tal atendimento for inviável.

Art. 19. Fica criado 1 (um) ponto de Serviço de Moto-táxi, no município de Nova Itaberaba, com 05 (cinco) Permissões, a serem definidos em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O aumento do número de pontos, permissões e a alocação de moto-taxistas por ponto será regulado mediante Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. São considerados Pontos de Serviço os locais indicados e licenciados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com número certo de vagas licenciadas, servindo eles como estacionamento e como referencial para a prestação do Serviço de Moto-táxi, nos termos desta Lei.

Art. 21. Os Pontos de Serviço serão estabelecidos em função do interesse público e da conveniência administrativa, com indicação da sua localização, do número de ordem, da quantidade de vagas, da titularidade das Permissões a ele vinculadas, bem como de eventuais outras condições especiais.

§ 1º Os Pontos de Serviço poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá instituir Pontos de Serviço Temporários, em caráter excepcional, destinados a atender acréscimos ocasionais de demanda em determinados pontos da cidade.

Art. 22. Fica vedada a transferência da Permissão a qualquer título.

§ 1º A cada Permissionário será permitida uma única permuta de Ponto de Serviço com outro Permissionário.

§ 2º Na hipótese de vacância ou caducidade de permissões, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, previamente à realização de novo processo licitatório, efetuará o remanejamento dos Permissionários, observado o interesse destes, e o respeito a critérios objetivos de seleção.

Art. 23. As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Moto-táxi serão reguladas em fixadas ato do Poder Executivo Municipal, observados os custos do serviço, apurados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 24. Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta Lei, sujeita-se o Permissionário, ainda, às seguintes:

I - manter as características do veículo destinado à prestação do Serviço de Moto-táxi, de maneira que estas se compatibilizem sempre com as que se acham averbadas na Licença para Trafegar;

II - apresentar periodicamente seu veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar eventuais irregulares no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;

III - promover a devida manutenção do veículo e dos seus equipamentos, de modo que se

apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação e de funcionamento;

IV - fazer com que o seu veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;

V - apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;

VI - fornecer, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

VII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

VIII - adotar providências eficazes, juntamente com os demais permissionários, no sentido de manter ininterrupta a prestação do Serviço de Moto-táxi no município, inclusive diligenciando medidas capazes de fazer com que no período noturno, aos sábados, domingos e feriados, a frota de veículos em serviço seja suficiente para atender a demanda de serviço;

IX - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou a Licença para Trafegar;

X - confiar a direção de seu veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores;

XI - exercer regular controle sobre as atividades desenvolvidas pelo seu condutor colaborador, exigindo-lhe o fiel cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais pertinentes;

XII - não paralisar, suspender ou prejudicar a regular prestação do Serviço de Moto-táxi, só deixando de dirigir o seu veículo, alternadamente com os seus condutores colaboradores, em hipóteses de força maior ou de caso fortuito devidamente comprovados e aceitos pelo Município;

XIII - fornecer obrigatoriamente recibo ao usuário do Serviço de Moto-táxi.

Art. 25. São obrigações e responsabilidades dos Permissionários e dos condutores colaboradores, além das estatuídas nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõe o dever de:

I - tratar com urbanidade e respeito o usuário do Serviço de Moto-táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os agentes do serviço público;

II - trajar-se sempre adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pela Secretaria de Administração e Fazenda;

III - acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos agentes administrativos no regular exercício de suas funções;

V - indagar o destino desejado pelo passageiro somente quando este já estiver acomodado no veículo, transportando-o pelo percurso viável mais curto, a menos que outro lhe seja solicitado;

V - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado na tabela de tarifas e nos demais atos administrativos para tanto editados;

VI - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis, tanto os de natureza pessoal, quanto os que pertinem ao veículo e ao serviço;

VIII - não ingerir bebidas alcólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;

IX - não dormir no Ponto de Serviço, nem dele se ausentar ou distanciar quando o seu veículo ali estiver estacionado;

X - respeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, não tomando a vez e a carga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo;

XI - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

XII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XIII - não se recusar à prestação do serviço solicitado por usuário, ressalvada a hipótese de motivo justificável e que deverá, de imediato, ser comunicado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

XIV - participar, sempre que convocado, dos cursos de treinamento ofertados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, recebendo o devido certificado;

Parágrafo único. Os condutores permissionários e condutores colaboradores estão desobrigados de transportar passageiros que não se identificarem, no período que abrange as 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Administração e Fazenda, efetuará a fiscalização do cumprimento da presente Lei, podendo, inclusive efetuar apreensão de veículos em situação irregular e encaminhamento para a cassação da Permissão dos infratores.

Art. 27. Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente Auto de Infração e de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidades ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação do Serviço de Moto-táxi.

§ 1º Lavrado o Auto de Infração e de Notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao Permissionário, comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa do seu recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, duas testemunhas.

Art. 28. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares submeterá os permissionários infratores às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão do exercício da atividade de condutor por até 90 (noventa) dias;

IV - suspensão da circulação do veículo por até 90 (noventa) dias;

V - cassação da permissão.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§ 2º O instrumento de imposição da penalidade de advertência escrita, referida no inciso I deste artigo, conterà a determinação das providências que objetivem o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º As multas aplicadas por decorrência da infração aos preceitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da imposição.

§ 4º As multas previstas no parágrafo anterior serão sempre apuradas em montante que equivalerá à certa quantidade de Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 5º A aplicação da pena de cassação da Permissão impedirá o Permissionário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de habilitar-se a nova permissão.

§ 6º As demais condições para a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, encontram-se estatuído no Anexo II desta Lei.

§ 7º As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as previstas em outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

Art. 29. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

Art. 30. O procedimento de que trata o artigo anterior poderá iniciar-se:

I - com o registro de ocorrência lavrada pelo agente fiscalizador;

II - com o registro da denúncia reduzida a termo e assinada pelo usuário;

III - por ato de ofício do titular da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 31. O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolizando-a formalmente junto ao Protocolo Oficial do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º A citação far-se-á:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicações oficiais do Município, quando restarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º Considerar-se-á feita a citação:

I - na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;

II - na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contra-fé;

III - 5 (cinco) dias após a publicação do edital a que alude o inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º Aplicam-se às intimações, no que couber, às disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 32. A impugnação conterá necessariamente:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - a especificação das provas que o impugnante pretende produzir, sob pena de preclusão;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam;

§ 1º Compete ao impugnante instruir a sua defesa com os documentos destinados à comprovação do alegado.

§ 2º A prova testemunhal ser-lhe-á deferida, desde que o rol, com todas as testemunhas devidamente qualificadas, seja indicado na impugnação, facultando-se-lhe o direito de requer a sua intimação.

§ 3º Será indeferido o pleito de diligências, de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, quando isso, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, demonstrar-se impraticável, desnecessário ou procrastinatório.

Art. 33. A Secretaria de Administração e Fazenda poderá, de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias para o cabal esclarecimento dos fatos, tais como o depoimento do impugnante ou a oitiva de quem quer que seja capaz de prestar informações relevantes, dentre outras necessárias.

Art. 34. A decisão da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda que resultar na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a cassação da Permissão, nos termos do inciso V, do artigo 29.

Art. 35. Das decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que formalmente interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 36. Todos os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba.

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá aos Permissionários a obrigatoriedade de padronização das cores de identificação dos veículos voltados à prestação do Serviço de Moto-táxi, no prazo de três meses, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. A adequação dos veículos à padronização estabelecida pelo Poder Público é indispensável para a obtenção da Licença para Trafegar.

Art. 38. O Município de Nova Itaberaba poderá fornecer gratuitamente cursos de atualização e reciclagem para os moto-taxistas.

Art. 39. A partir da outorga das permissões para exploração do serviço de moto-taxi, na forma da presente Lei, serão imediatamente extintas todas as permissões ou autorizações atualmente existentes.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA, EM 09 DE JULHO DE 2019.

MARCIANO MAURO PAGLIARINI
Prefeito Municipal

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Sec. Mun. de Adm. e Fazenda

MAURO C. R. DOS SANTOS Assessor Jurídico

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE MULTAS POR GRUPO DE INFRAÇÕES As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 1) as infrações do Grupo "1" serão punidas com multas no valor equivalente a 40 (quarenta) UFRM;
- 2) as infrações do Grupo "2" serão punidas com multas no valor equivalente a 80 (oitenta) UFRM;
- 3) as infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFRM;
- 4) as infrações do Grupo "4" serão punidas com multas no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFRM.

GRUPO 1

Compõem o Grupo 1 as seguintes infrações:

- 1) Deixar de portar a Licença para Trafegar ou o Registro no Cadastro de Condutores;
- 2) Lavar o veículo no Ponto de Serviço;
- 3) Trajar-se o condutor inadequadamente ou em desconformidade com a forma regulamentada;
- 4) Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- 5) Estacionar o veículo de forma irregular;
- 6) Ausentar-se do Ponto de Serviço quando o veículo ali se achar estacionado;
- 7) Deixar de manter os Pontos de Serviço em adequado estado de conservação e de limpeza;
- 8) Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;
- 9) Permitir que outro condutor, sem a devida autorização, dirija seu veículo;
- 10) Desrespeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, tomando a vez e a vaga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo.

GRUPO 2

Compõem o Grupo 2 as seguintes infrações:

- 1) Recusar-se à prestação do serviço, salvo em casos comprovadamente justificados;
- 2) Deixar de renovar a Licença para Trafegar na ocasião determinada;
- 3) Deixar de tratar os passageiros, o público e os agentes administrativos com a necessária polidez e urbanidade;
- 4) Optar, sem autorização do passageiro, por itinerário desnecessariamente mais longo;
- 5) Não possuir a Licença para Trafegar ou prestar o serviço com a mesma vencida;
- 6) Não estar o veículo identificado com o número de sua inscrição.

GRUPO 3

Compõem o Grupo 3 as seguintes infrações:

- 1) Permitir que seu veículo, durante a prestação do Serviço de Moto-táxi, seja dirigido por quem não esteja registrado no Cadastro de Condutores;
- 2) Deixar de apresentar aos agentes administrativos, sempre que por estes solicitados, os documentos indispensáveis à prestação do Serviço de Moto-táxi;
- 3) Dirigir em condições que possam por em risco a segurança dos passageiros ou de terceiros;
- 4) Prestar o Serviço de Moto-táxi com o veículo e seus equipamentos em inadequadas condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza;
- 5) Apresentar-se o veículo em desconformidade com as condições estabelecidas na Licença para Trafegar, ou fora dos padrões legalmente determinados;
- 6) Deixar de cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, baixadas em função das disposições regulamentares;
- 7) Paralisar indevidamente a prestação do Serviço de Moto-táxi.

GRUPO 4

Compõem o Grupo 4 as seguintes infrações:

- 1) Cobrança de tarifa por valor superior ao registrado na tabela;
- 2) Prestar o Serviço de Moto-táxi com veículo não licenciado para esse fim;
- 3) Agressão, verbal ou física, a passageiro ou a agente administrativo;
- 4) Encontrar-se o condutor em estado de embriaguez durante a prestação do Serviço de Moto-táxi, ou na iminência de iniciá-lo.

ANEXO II HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE QUE TRATAM OS INCISOS III, IV e V DO ART. 29

- 1) A pena de suspensão do exercício da atividade de condutor por até 90 (noventa) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:
 - a) por terem-lhe sido aplicadas, em prazo inferior a 1 (um) ano, 6 (seis) ou mais multas de qualquer dos Grupos referidos no Anexo I da Lei;
 - b) por terem-lhe sido aplicadas, em prazo inferior a 1 (um) ano, 2 (duas) multas do Grupo 4, de que trata o Anexo I da Lei;
 - c) por deixar de recolher tempestivamente as multas que lhe tenham sido impostas.
- 2) A pena de suspensão de circulação do veículo por até 90 (noventa) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) por falta de apresentação do veículo para vistoria, no prazo para tanto assinalado;
- b) quando o veículo utilizado na prestação do Serviço de Moto-táxi apresentar-se sem condições de trânsito ou por não conter, no todo ou em parte, os equipamentos exigidos;
- c) por circular o veículo sem a Licença de Trafegar, ou por encontrar-se a mesma vencida.

3) A pena de cassação da Permissão será aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) por descumprimento ao previsto nos incisos X, XI e XII do artigo 25 e nos incisos I, V, VIII e XIII do artigo 26 da Lei, caso já tenha sido penalizado com a suspensão do exercício da atividade ou com a suspensão da circulação do veículo, em período inferior a 1 (um) ano;
- b) por descumprimento de qualquer obrigação imposta pela Lei, após ter sido penalizado com 2 (duas) suspensões do exercício da atividade e/ou da circulação do veículo, em período inferior a 1 (um) ano;
- c) por qualquer infração à Lei durante o período de aplicação da penalidade de suspensão do exercício da atividade ou da circulação do veículo;
- d) por conveniência manifesta e notória do interesse público;
- e) quando o Permissionário tiver cassado o seu registro no Cadastro de Condutores;
- f) por paralisação das atividades por mais que 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- g) no caso de transferência da Permissão.

[Download do documento](#)